**- ITBI.**

O ITBI, como dito, tem por fato gerador a transmissão inter vivos, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais sobre bens imóveis e a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

A configuração do fato gerador se dar por qualquer manifestação dessa transmissão ou cessão, ou seja, a qualquer título. Assim, está observada quando há, por exemplo, uma compra e venda, uso e usufruto.

Vê-se, pois, que, hipoteticamente há a incidência do ITBI quando o Governo, vende unidades habitacionais e concede o uso de bens públicos para fins de moradia.

Por outro lado, não incide o referido imposto quando há usucapião, pois apesar de haver uma mudança na propriedade do bem, não resta configurado o requisito da onerosidade, que é essencial para a observância do fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis. Dessa forma, não há cobrança do imposto no caso de reconhecimento do direito de usucapião especial urbana.

Quanto a possibilidade de progressividade da alíquota, esta não é possível pois a Constituição nada fala nesse sentido. O STF já se manifestou diversas vezes sobre o assunto, editando, inclusive uma súmula, a súmula 656: “É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis – ITBI – com base no valor venal do imóvel”.

A manifestação do princípio da capacidade contributiva, em relação a este imposto, já se dá pelo próprio objeto da transação, já que o valor do imposto será menor na proporção que a base de cálculo for menor. Assim, apesar de não ser possível a técnica da progressividade, está presente a proporcionalidade.

Tais fatos não significam que os Municípios não possam aplicar o princípio da capacidade contributiva através da concessão de isenção ou outra espécie de benefício fiscal como forma de incentivar políticas públicas habitacionais de outros entes ou da própria iniciativa privada enquanto promovente de ação social sem fins lucrativos, quando contribuintes ou do cidadão legalmente reconhecido como contribuinte quando este é beneficiado de algum programa habitacional. Para isso é óbvio que deve haver critérios legais objetivos de reconhecimento da transação imobiliária como forma de garantir o direito social à moradia.

Tais benefícios, sempre que possível, devem ser instituídos pois a constituição de crédito tributário não deve ser obstáculo do direito constitucional à moradia.

Exemplo de tal benefício pode ser encontrado no Código Tributário Municipal de João Pessoa: “Art. 71. Fica isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada à moradia do adquirente, desde que outra não possua no seu nome, no do outro cônjuge ou companheiro. Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, considera-se habitação popular, o imóvel que atenda, aos seguintes requisitos: I – ter área construída total não superior a 60m²; II – ter padrão construtivo baixo ou sub-normal; III – na dissolução da sociedade conjugal após concluso processo judicial, quando o único imóvel do casal, couber a qualquer dos cônjuges, destinado à moradia e guarda dos filhos e cuja avaliação não seja superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou outro índice que seja o seu sucedâneo”.

No mesmo município, foi expedida a Portaria nº026/SEREM onde, considerando a necessidade de definir os programas habitacionais que podem ser contemplados com as isenções de IPTU e de ITBI, foram considerados como aptos para concessão de isenção de ITBI e de IPTU os imóveis vinculados aos programas habitacionais voltados para a população de baixa renda, edificados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal e operacionalizados pela Secretaria Municipal de Habitação Social – SEMHAB.

Da mesma forma, o Município de São Paulo concede isenção nas seguintes transmissões de bens ou direitos: “A primeira aquisição de unidade habitacional financiada pelo Fundo Municipal de Habitação (Lei 11.632/1994); Transmissões de bens e de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física; Transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial”.

Importante ressaltar que tais benefícios devem ser instituídos pelos respectivos Municípios ou por lei de caráter nacional já que, por ser de competência dos Municípios a instituição do referido imposto, só estes possuem competência para criar isenções e benefícios. A mesma ressalva deve ser feita em relação ao IPTU.

6.3. ITCMD

O ITCMD, como dito, pode ter por fato gerador a transmissão gratuita de bens imóveis, assim, restará configurado hipótese de incidência do referido imposto o caso de doação de bem imóvel.

A doação, conforme Código Civil (art. 538) é “contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

No caso de doação de bens imóveis, que é o caso que importa a este trabalho, o ente competente para a instituição do ITCMD é o Estado onde o bem está localizado (art. 155, §1º, I, CF).

O contribuinte do ITCMD é aquele que a lei apontar, mas, via de regra, no caso de transmissão gratuita, o donatário é o contribuinte, ou seja, aquele que se beneficia da doação, como é o caso da legislação da Paraíba e da de São Paulo.

A base de cálculo, assim como a do ITBI, é o valor venal do bem.

Não há previsão constitucional de possibilidade de progressividade da alíquota do ITCMD, mas, apesar de não haver possibilidade de progressividade de alíquotas, a presença da proporcionalidade é aplicável, já que quanto menor for o valor do imóvel, menor será a quantia devida à Fazenda.

Por outro lado, é possível, assim como no caso exposto do ITBI, a previsão de benefícios fiscais, como a isenção, anistia, moratória, etc., em alguns casos específicos.

Há Estados que, procurando proporcionar aos cidadãos a possibilidade de acesso à moradia, estabelecem a isenção do imposto para casos de doação de imóveis provenientes de programas habitacionais.

Nesse sentido, a legislação de São Paulo (art. 6º, II, Lei 10.705/00) afirma ser isento do ITCMD, em caso de transmissão por doação, o bem imóvel para construção de moradia vinculada a programa de habitação popular.

No mesmo sentido, a legislação do Rio de Janeiro (art. 3º, X e XI, Lei 1.427/89, com redação dada pela Lei 5.440/09) prevê isenção do ITCMD a transmissão, por doação, de imóvel destinado à construção de habitações de interesse social e, quando ocupados por comunidades de baixa renda, seja objeto de regularização fundiária e urbanística e a doação, pelo Poder Público a particular, de bem imóvel inserido no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública.

Dessa forma vê-se que aos Estados é dado a possibilidade de maximizar os meios de promoção do direito à moradia através da isenção do ITCMD quando há a doação de imóveis para populações de baixa renda que tem o acesso à moradia garantido por programas habitacionais.

Importante ressaltar que não incide ITCMD na usucapião pois não está previsto o animus donandi, assim, no caso de restar configurada a usucapião especial urbana, o usucapiente não estará sujeito à cobrança deste imposto.

6.4. Taxas

As taxas, como já explanado, são tributos cobrados em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A taxa em razão do exercício do poder de polícia poderá ser exigida por atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (CTN, art. 77).

Será possível a cobrança da taxa quando os serviços públicos forem I – utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas; III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (CTN, art. 79).

Gerado Ataliba, sobre as taxas, esclarece que “como a base imponível de uma taxa imponível é uma dimensão do aspecto material da hipótese de incidência, pode-se identificar a taxa pela base imponível adotada pela lei”. (2008, p. 155)

Isso porque, segundo Ataliba:

“… alíquota não é conceito igualmente aplicável a todos os tributos. Base imponível todos os impostos e algumas contribuições e taxas a têm, enquanto em inúmeros casos, não há cálculo a ser feito (contribuições e taxas fixas).

As taxas nem sempre têm alíquotas. Na verdade, não se trata de 'atribuição ao estado pela lei, de parcela de riqueza alguma'. Esta explicação não é aplicável às taxas, cujo princípio informativo é totalmente diverso: decorre da Constituição (art. 145, II) que o princípio regente da taxa é a remuneração. Assim, o custo de um serviço público não geral (específico) deve ser repartido entre seus usuários, na medida em que cada administrado o utiliza”. (2008, p.117)

Ante tal característica inerente às taxas, fica impossível aplicar o princípio da capacidade contribuinte, através de técnicas como a progressividade para as taxas que não possuem alíquotas e que já possuem valor expresso em lei.

Apesar de, em regra, o princípio da capacidade contributiva ser incompatível com as taxas, o STF já considerou esse princípio ao analisar constitucionalidade de valores variados de taxas instituídas pela CVM. Por outro lado, a Constituição isenta do pagamento de taxas decorrentes da expedição de certidões para os reconhecidamente pobres ou concedem o benefício da justiça gratuita para àqueles que coprovarem insuficiência de recursos.

Dessa forma, pode haver discriminação nos valores das taxas para certos grupos de pessoas e em certas ocasiões específicas, desde que essa discriminação tenha por fim o alcance à igualdade e esteja intimamente interligado à justiça.

Por exemplo, os serviços ou o poder de polícia que podem estar ligados à moradia tais como as taxas cobradas pelo serviço de limpeza domiciliar, a taxa de combate a incêndios e algumas taxas cartorárias. Por conseguinte, estas taxas podem estar relacionados com o direito constitucional ao acesso à moradia, que não se esgota em obter habitação, mas também em mantê-la e com dignidade.

Em razão deste fato o Estado pode criar isenções ou outros benefícios fiscais como forma de incentivo à execução de obras destinadas à moradia ou pode criar taxas variáveis conforme o objeto de fiscalização ou do serviço.

Exemplo disso é o ato do Município de Caçador/SC que concedeu isenção de taxas municipais incidentes sobre as obras inerentes ao programa minha casa minha vida em Caçador, em parceria com o Governo Federal e a Caixa Econômica Federal – CEF: “A título de incentivo no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, destinado exclusivamente a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, conceder-se-á I – isenção da taxa de licença para a execução de unidade habitacional, arruamento e loteamento necessários à construção dos empreendimentos vinculados ao Programa; (…) VI – isenção das taxas de: a) alvará de construção; b) alvará e/ou habite-se sanitário; c) habite-se (…)”

O mesmo se deu com o Município de Itapeva/SP que concedeu isenção da Taxa de Licença para a Execução de Arruamento, Loteamentos, Condomínios e Obras para otimizar a participação do Município de Itapeva no Programa Minha Casa, Minha Vida, objetivando amenizar o problema habitacional da população de baixa renda e a diminuição do déficit habitacional.

6.5. Contribuições de Melhoria

A contribuição de melhoria é tributo devido em razão da realização de obra pública da qual advém valorização imobiliária para o particular, tendo, pois, natureza contraprestacional.

Tem fundamento no princípio da igualdade, já que o Estado não pode beneficiar alguns cidadãos sem fazer o mesmo pelos outros.

Da mesma forma, tem por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa, conforme ensina Ricardo Alexandre: “a existência do tributo tem por fundamento ético-jurídico no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Seria injusto o Estado cobrar impostos de toda a coletividade e utilizar o produto da arrecadação para a realização de obras que trouxessem como resultado um aumento patrimonial de um grupo limitado de pessoas, sem que esse enriquecimento seja produto do trabalho ou do capital pertencente aos beneficiários”. (2010, p. 74)

A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

A contribuição de melhoria é o tributo menos instituído e exigido no Brasil, mesmo assim, o Governo ao resolver cobrar tal tributo deve ponderar a repercussão que tal cobrança pode ter sobre contribuintes de baixa renda, já que estes possuem capacidade econômica limitada. Em razão disso, analisando a situação específica, é aconselhável ao Estado se abster da exigência de tal tributo quando a valorização imobiliária for infíma e se der sobre imóveis de valor baixo ou em relação aos reconhecidamente pobres.

É o caso, por exemplo da lei paraibana nº 5.124, de 27 de janeiro de 1989, que diz serem “isentos da Contribuição de Melhoria: c) os imóveis cujo valor venal não ultrapasse a 100 (cem) vezes o salário mínimo regional, ao tempo do seu lançamento.”

Conclusão: O Papel do Governo Enquanto Realiza Atividade Tributária e o Direito à Moradia

A promoção do direito de morada é dever do Estado, possuindo o governo a obrigação de proporcionar a seus cidadãos uma vida digna e justa. Dessa forma, não pode o Governo assumir uma posição omissiva no sentido de aguardar o êxito pessoal de seus administrados para obtenção dos direitos sociais.

O Estado, principalmente a partir dos ideais socialista e da política do bem estar social, tem como função inerente a sua existência o dever de agir buscando materializar aquilo apontado, tanto pelos tratados internacionais como pela Constituição Federal, como direito intríseco à dignidade humana.

Em relação ao direito à morada, o Governo pode fazê-lo por meio de políticas públicas ou por meio de instrumentos jurídicos aqui citados: usucapião especial urbano e concessão de uso para fins de moradia.

Ocorre que o Estado pode ir além. O Estado, por ser formado por uma rede complexa de entes, órgãos e funções, pode possibilitar o acesso à moradia também através da atividade financeira-tributária. E o fará por meio do reconhecimento imunidades ou de concessão de benefícios fiscais.

Os programas habitacionais do Governo e os institutos jurídicos habitacionais têm a finalidade social de garantir dignidade dos cidadãos e efetivar direitos sociais e tudo que estiver ao alcance da Administração para atingir essa dignidade deve ser realizado.

Referências bibliográficas

Legislação:

BRASIL. Código Civil – Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2012.

BRASIL. Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\_Identificacao/lei 5.172-1966?OpenDocument". Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de outubro de 2012.

BRASIL. Estatuto das Cidades – LEI NHYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\_Identificacao/lei 10.257-2001?OpenDocument"oHYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\_Identificacao/lei 10.257-2001?OpenDocument" 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/LEIS\_2001/L10257.htm. Acesso em: 20 de novembro de 2012.

BRASIL. Lei LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009. Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/L11977compilado.htm. Acesso em 27 de novembro de 2012.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA NHYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\_Identificacao/mpv 2.220-2001?OpenDocument"oHYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\_Identificacao/mpv 2.220-2001?OpenDocument" 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001. Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/mpv/2220.htm. Acesso em: 17 de novembro de 2012.

BRASIL. Resolução nº 09 do Senado Federal. Encontrado em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Resolucoes/1992.pdf. Acesso em 08 de novembro de 2012.

CAÇADOR. Lei nº 2705 de 27 de abril de 2010. Encontrado em: http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/942161/lei-2705-10-cacador-0. Acesso em 23 de novembro de 2012.

ITAPEVA. Lei Nº 3317 de 2011. Encontrado em: http://www.camaraitapeva.sp.gov.br/servicos/leis/integra/3317. Acesso em 23 de novembro de 2012.

JOÃO PESSOA. Código Tributário Municipal – LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991. Encontrado em: http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2012/04/codigo\_tributario\_municipal.pdf. Acesso em 07 de novembro de 2012.

JOÃO PESSOA. Portaria nº 26/SEREM. Encontrado em: http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2012/08/2012\_1334\_extra.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2012.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Encontrado em: http://unicrio.org.br/img/DeclU\_D\_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em: 20 de outubro de 2012.

ONU. PIDESC. Encontrado em: http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/PIDESC.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2012.

PARAÍBA. LEI Nº 5.123, DE 27 DE JANEIRO DE 1989. Encontrado em: www.al.pb.gov.br. Acesso em: 07 de novembro de 2012.

PARAÍBA . LEI Nº 5.124, DE 27 DE JANEIRO DE 1989. http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/LEIS-ESTADUAIS/CONTRIBUICAO-DE-MELHORIA/LEI-5124-89/LEI-5124-89\_512489.html

RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1427, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1989. Encontrado em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/541098e046aa07b7032565540066df22?OpenDocumentHYPERLINK "http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/541098e046aa07b7032565540066df22?OpenDocument&Highlight=0,1427"&HYPERLINK "http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/541098e046aa07b7032565540066df22?OpenDocument&Highlight=0,1427"Highlight=0,1427. Acesso em 08 de novembro de 2012.

SÃO PAULO. LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008. Encontrado em: http://ww2.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/secretarias/financas/legislacao/Lei-14865-2008.pdf. Acesso em 08 de novembro de 2012.

SÃO PAULO. Lei 10.705 de 28 DE DEZEMBRO DE 2000. Encontrado em: http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\_tributaria/leis/lei10705.htm?f=templatesHYPERLINK "http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\_tributaria/leis/lei10705.htm?f=templates&fn=default.htm&&vid=sefaz\_tributaria:vtribut"&HYPERLINK "http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\_tributaria/leis/lei10705.htm?f=templates&fn=default.htm&&vid=sefaz\_tributaria:vtribut"fn=default.htmHYPERLINK "http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\_tributaria/leis/lei10705.htm?f=templates&fn=default.htm&&vid=sefaz\_tributaria:vtribut"&HYPERLINK "http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\_tributaria/leis/lei10705.htm?f=templates&fn=default.htm&&vid=sefaz\_tributaria:vtribut"&HYPERLINK "http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\_tributaria/leis/lei10705.htm?f=templates&fn=default.htm&&vid=sefaz\_tributaria:vtribut"vid=sefaz\_tributaria:vtribut. Acesso em 08 de novembro de 2012.

ITAPEVA. Lei Nº 3317 de 2011. Encontrado em: http://www.camaraitapeva.sp.gov.br/servicos/leis/integra/3317. Acesso em 23 de novembro de 2012.

Prefeitura de São Paulo: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/iptu/index.php?p=2462. Acesso em 26 de novembro de 2012

Prefeitura de São Paulo:http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/itbi/index.php?p=2517.Acesso em 26 de novembro de 2012

Doutrina:

ANDRADE, Rita de Cássia Martins. Dos Impostos Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação à Luz da CF de 1988, as divergências da legislação, jurisprudência, doutrina e sua aplicação prática. Encontrado em: http://www.tribunaforense.com/artigosrc.asp?artigo\_id=26. Acesso em 26 de novembro de 2012.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário esquematizado. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Tributário na Constituição e no STF: teoria, jurisprudência e 330 questões. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2001.

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6 ed, 9 tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ATALIBA, Geraldo. Progressividade e Capacidade Econômica. Separata da RDT, 1991.

CARDOSO, Fernanda Lousada. Direito Urbanístico: Leis nº 6.766/1979 e 10.259/2001 e MP nº 2.220/2001. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011.

CARNEIRO, Cláudio. Processo Tributário Administrativo e Judicial. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais, Estaduais e Municipais. 7 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Informações Sobre o Autor

Débora Fernandes de Souza Mendes

Advogada. Graduada pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito Público pela Universidade Uniderp-Anhanguera

Quer ficar atualizado das principais notícias da semana? Clique aqui para receber atualizações no seu e-mail!

Débora Fernandes de Souza Mendes

0

CompartilharFacebookTwitterGoogle+ReddItPinterest

POST ANTERIOR

Passado e futuro da integração Latino-Americana: O caso do Mercado Comum Centro-Americano

PRÓXIMO POST

Pequena história da contratualidade civil

Leia tambémMais Do Autor

DIREITO TRIBUTÁRIO

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária

DIREITO TRIBUTÁRIO

Moeda, Correção Monetária e o Valorismo no Direito Tributário Brasileiro

DIREITO TRIBUTÁRIO

Repetição do Indébito Tributário: Análise da Regra do Artigo 166 do Código Tributário…

Ezoicreport this ad

DEIXE UMA RESPOSTA

Seu endereço de email não será publicado.

Seu comentário

Seu nome \*

Seu email \*

Seu site

Salvar meus dados neste navegador para a próxima vez que eu comentar.

Institucional

Conselho Editorial

Revista Âmbito Jurídico

Termos e Condições

Anuncie Conosco

Autores

Envie seu Artigo

Envie sua Notícia

Certificado de Publicação

© 2022 - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade. Todos os direitos reservadosWorld Trade Center – 9º Andar - Av. das Nações Unidas, 12551 - São Paulo | CNPJ: 32.384.579/0001-20

Este site usa cookies para melhorar sua experiência. Presumiremos que você está ok com isso, mas você pode cancelar se desejar. Aceitar Leia Mais Aceitar Leia mais